



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.898 - SC (2016/0262908-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : JOSÉ GRIPPA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em virtude do deferimento da recuperação judicial deve ser formulado perante o Juízo de origem, nos termos do que já vem sendo decidido nesta Corte. Precedentes.
2. A reforma do julgado que entendeu pela necessidade da cópia do contrato de participação financeira para a apuração do valor devido na execução da sentença demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.898 - SC (2016/0262908-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A agravante requer, preliminarmente, em observância aos termos da decisão proferida em 29/6/16 pelo Juízo Empresarial, com fundamento no art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, o imediato sobrestamento do andamento deste feito por 180 (cento e oitenta) dias úteis, ressaltando-se eventuais prorrogações do prazo pelo juízo universal da recuperação judicial.

Sustenta, além disso, a não incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.898 - SC (2016/0262908-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, analisa-se o pedido de sobrestamento do feito.

De fato, o objetivo da Lei nº 11.101/2005 é evitar que constrições judiciais sejam realizadas nesse período. Na hipótese, não há nenhum ato de constrição ou de alienação de bens que justifique tal suspensão, nos termos do art. 6º, § 1º, da referida legislação.

Além disso, o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em virtude do deferimento da recuperação judicial deve ser formulado perante o Juízo de origem, nos termos do que já vem sendo decidido nesta Corte (REsp nº 1.620.272/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 12/9/2016, e PET no REsp nº 1.562.613/ RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 6/9/2016).

Por fim, não cabe a esta Corte suspender o feito porque o recurso especial, em regra, não possui efeito suspensivo.

Assim, indefere-se o pedido de sobrestamento do feito pedido.

Superada esta questão, o recurso, de fato, não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Constata-se que o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela necessidade da cópia do contrato de participação financeira para a apuração do valor devido na execução da sentença, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Verifico, contudo, que não consta nos autos o contrato de participação financeira firmado entre as partes, documento essencial à realização dos cálculos.

Diga-se essencial, pois apenas a radiografia não é suficiente para a realização dos cálculos. Primeiramente, porque o valor nela constante refere-se ao valor capitalizado, que não foi objeto da sentença transitada em julgado, a qual se refere ao valor integralizado, este constante apenas no contrato original. Ressalta-se, também, que a radiografia do contrato fez prova, no processo de conhecimento, apenas no tocante à relação contratual entre partes, mas não para determinar-se o quantum devido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase de liquidação de sentença, o que permite a insurgência a tal documento, quanto a e a matéria, nesta fase processual.

(...)

Em face dessa solução o presente reclamo, onde sustentado que a exibição do contrato seria desnecessária, pois a radiografia conteria todas as informações imprescindíveis à apuração da quantia devida. Além disso, a concessionária pediu fossem homologados seus cálculos, os quais estariam em 'concordância com os parâmetros estabelecidos na sentença' (fl. 50).

As decisões em cumprimento não definiram expressamente qual o valor do capital integralizado a ser considerado, tampouco previram a utilização de documento produzido unilateralmente pela empresa de telefonia na elaboração do cálculo. Não bastasse, a radiografia não guarda a mesma presunção de veracidade que o contrato, onde consta a assinatura do autor, além dos valores nele estabelecidos. Assim, fica mantida a obrigação (...) contrato, sob pena de incidência do artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil quanto às informações nele constantes" (e-STJ fls. 419/420).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. A reforma do julgado que entendeu não caracterizado o dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 964.391/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0262908-9

AgInt no
AREsp 994.898 / SC

Números Origem: 00028676520158240011 00301939620168240000 20150587065 20150587065000100
20150587065000101 28676520158240011

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : JOSÉ GRIPPA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : JOSÉ GRIPPA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.